



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 622 / 2005

SESSÃO Nº 126 de 07/07/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0073/2004 AI: 1/200315813

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E GUIMARÃES &
CHAVES LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS – Produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária. Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Parcialmente Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, que resultou na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão por unanimidade de votos após rejeitar pedidos de nulidade e de realização de Perícia solicitados pela recorrente. Artigos infringidos, 127, I; 169, I e 174 I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A firma acima nominada foi atuada sob a acusação de omitir vendas de mercadorias no montante de R\$ 45.327,80, no período de 01.01.2000 a

29.02.2000, infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

Com a inicial, foram anexadas cópias dos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, que serviram de base para a elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Em sua defesa, a autuada argumenta que:

1 – nulo é o Auto de Infração lavrado pois, no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, não constam os números das notas fiscais que deveriam fundamentar a imputação fiscal, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa;

2 – no mérito, não pode prosperar a imputação fiscal, pois a aplicação de multa de 40% falece de juridicidade, tendo havido o recolhimento do imposto por substituição tributária, a penalidade a ser aplicada é a do artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96 ;

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª instância, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada e, em seguida, o julgador recorre de ofício por ser a decisão contrária, em parte, aos interesses do estado.

A empresa entra com recurso voluntário com os mesmos arrazoados da impugnação.

A consultoria tributária sugere a manutenção da parcial procedência e a douta PGE, através de seu representante, ratifica a parcial procedência, porém, sugerindo a aplicação do artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte.



É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 45.327,80, conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O feito fiscal foi julgado parcialmente procedente na instância monocrática, devido à alteração da sanção imposta pelo agente autuante, aplicando-se o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, específica ao caso, que estabelece multa equivalente a 10% sobre o valor da operação.

A autuada recorre da decisão alegando cerceamento ao direito de defesa por não constar no levantamento os números das notas fiscais que ensejaram a autuação. Tal argumento não pode prosperar, porquanto o levantamento fora efetuado com fulcro nas informações contidas nos livros e documentos fornecidos pela própria recorrente. O procedimento efetuado pelo autuante baseia-se no levantamento de todos os documentos relacionados às entradas, saídas e estoques, fornecidos pela empresa, onde constam as numerações das notas fiscais. Cabe ao contribuinte analisar o feito fiscal e, caso seja detectado algum equívoco, anexar aos autos provas concretas de suas alegações, para que seja viável a realização de um trabalho pericial. A recorrente não apresentou provas capazes de ilidirem o trabalho fiscal.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I e 174, I do RICMS.

Em relação à sanção imposta, acertada foi a decisão exarada pelo julgador monocrático ao aplicar a sanção prevista no artigo 126 da lei 12.670/96, que é específica para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo, todavia, ser observado em sua redação originária, à época da infração, por ser mais benéfica ao contribuinte, como disciplina o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Diante do exposto, voto para que se conheça de ambos os recursos, negando provimento ao oficial e dando provimento ao voluntário, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, observando, contudo, a aplicação da sanção em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte, de acordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO



MULTA30 (trinta) UFIRCES

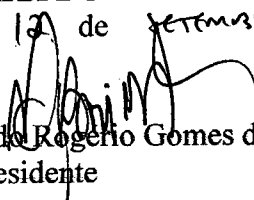
É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são **RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E GUIMARÃES & CHAVES LTDA** e **RECORRIDOS: AMBOS**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia solicitados pela recorrente, conhecer de ambos os Recursos, negar provimento ao oficial e dar ao voluntário, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, no entanto, sob fundamentação diversa, conforme art. 126 da lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2005.

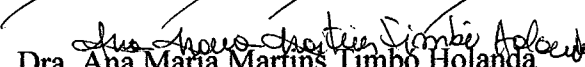

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado